



Estado do Paraná

*Câmara Municipal de Coronel Vivida*

PROJETO N.º 422/00

18.09.00

PROJETO DE LEI N° 041/2000, de 18.09.2000

Felma

funcionário

**Súmula:** Dispõe sobre o atendimento ao público pelas agências bancárias estabelecidas no Município de Coronel Vivida.

**AUTORIA:** Vereador Fernando Aurélio Gugik

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias instaladas no Município de Coronel Vivida, obrigadas a manter à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento ao cliente seja efetivado em tempo razoável.

**Parágrafo único** – Para efeitos desta Lei, considera-se como tempo razoável de espera pelo cliente para receber efetivo atendimento:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriado prolongado.

**Art. 2º** - O descumprimento das disposições consignadas no artigo anterior sujeitará a infratora às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) UFM's – Unidades Fiscais do Município;

III – multa de 400 (quatrocentas) UFM's – Unidades Fiscais do Município, no caso de reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso anterior deste artigo; no caso de segunda reincidência;

V – cassação do alvará de funcionamento, no caso de terceira reincidência.

**Art. 3º** - Computar-se-á para efeito de tempo de espera, o período decorrido entre o horário de entrada do cliente nas agências bancárias, atestado mediante fornecimento de "senha" de atendimento, e a autenticação mecânica dos caixas de atendimento.

**Art. 4º** - As agências bancárias instaladas e as que venham a se instalar no Município de Coronel Vivida, ficam obrigadas a dotarem suas agências com cadeiras de espera para atendimento ao cliente nos guichês de caixa, em número proporcional ao volume de movimento de usuários.



Estado do Paraná

*Câmara Municipal de Coronel Vivida*

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto contido no artigo anterior, acarretará na imposição de multa diária de 5 (cinco) UFM's (Unidade Fiscal do Município), até 30 (trinta) dias contados da notificação.

**Parágrafo único** – Transcorrido o prazo constante do “caput” deste artigo, serão suspensos os alvarás de licença, localização e funcionamento.

**Art. 6º** - As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei, devem ser dirigidas à Secretaria de Administração, órgão municipal encarregado de fiscalizar e dar cumprimento às disposições nela elencadas.

**Art. 7º** - As agências bancárias tem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – **PMDB**, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro de 2000.

Ver. Fernando Aurélio Gugik - **PMDB**